



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.007606/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.602 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente JAM ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR TICKET. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARECER AGU VINCULANTE

O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991 - Parecer 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU.

ABONO DE FÉRIAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO VEDADOS POR LEI. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ainda que, nos termos de acordo, convenção coletiva de trabalho, contrato ou regulamento, condicione-se a concessão do benefício a requisitos como assiduidade ou tempo de serviço.

AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS PARA VIAGEM.

A ajuda de custo, paga em parcela única, é recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, diferentemente das diárias para viagens.

Para que as despesas com viagens não componham o salário de contribuição é necessária a apresentação da comprovação dos gastos efetivos e do demonstrativo do correspondente reembolso.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exonerar o crédito tributário constituído em face: a) ao auxílio alimentação fornecido na forma de ticket; b) ao abono de férias; e c) à contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte da empresa contratante de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 481 e ss) interposto contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária (fls. 457 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, parte dos empregados, da empresa, inclusive para financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (até a competência 06/1997) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997), e para Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre valores pagos a empregados a título de alimentação, ajuda de custo, abono de férias; importâncias pagas ao menor aprendiz Warllen Rodrigues; e sobre pagamentos efetuados a Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 113 a 118, refere-se a contribuição destinada à Seguridade Social, parte dos empregados, da empresa, inclusive para financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (até a competência 06/1997) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997), e para Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre valores pagos a

empregados a título de alimentação, ajuda de custo, abono de férias; importâncias pagas ao menor aprendiz Warllen Rodrigues; e sobre pagamentos efetuados a Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED.

2. A notificada custeia parte da alimentação de seus empregados, fornecendo-lhes tickets, sem que esteja devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) criado pela Lei 6.321/1976, condição necessária para que não haja incidência de contribuições sobre os valores dispendidos a esse título, conforme artigo 28, § 92, alínea "c", da Lei 8.212/91.

3. As parcelas pagas como ajuda de custo ao empregado Ronaldo José de Moraes, por não ter a natureza indenizatória prevista no artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, não se tratando de parcela única ou que tenha custeado despesas oriundas de mudança de local de trabalho, integram a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91.

4. Os valores pagos aos empregados, denominados pela empresa como abono de férias, são considerados de natureza remuneratória, uma vez que sua concessão está vinculada a fatores como assiduidade e tempo de serviço, sujeitas portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

5. A empresa remunerou também, o menor Warllen Rodrigues, no período de 08/1997 a 06/1998, quando já contava mais de 15 anos de idade, sem recolher as contribuições devidas sobre os valores pagos, inobservando desta forma, a Lei 10.097/2000.

6. Inclui-se também, na referida Notificação fiscal, exigência de contribuições incidentes sobre o valor dos serviços prestados por Cooperativas de Trabalho.

7. Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$396.554,74 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

DO NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA

8. Cientificada a interessada do procedimento fiscal em 08/09/2006, conforme fls. 126, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 11/09/2006 terminando em 26/09/2006.

9. Em 13/11/2006, com a alegação de que houve erro formal na identificação da defesa apresentada em 25/09/2006, tendo constado apenas o número do auto de infração, o contribuinte requereu a retificação da mesma para incluir também o nº da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, à vista de que os feitos fiscais são correlatos.

10. Com o entendimento de que a petição, de 13/11/2006, fls. 129/130, foi feita intempestivamente, foi emitido o Despacho de Não Conhecimento de Defesa, em 12/12/2006, nos seguintes termos: Mesmo se houvesse o erro formal arguido pela empresa, face a não identificação dessa Notificação Fiscal, na defesa apresentada no processo 37.025.751-0, deve-se observar que a cada processo de débito deverá corresponder uma defesa. Assinada Por seu representante legal. ou procurador devidamente qualificado, como consta do item 2.4 das Instruções para o contribuinte (recebido pela empresa juntamente com a NFLD); fato não atendido pela impugnante.

DO REQUERIMENTO DA EMPRESA

11. A empresa justifica o fato de ter apresentado uma única defesa, na possibilidade de ter anulada a NFLD, restando também cancelado o auto de infração, pois os feitos fiscais são oriundos do mesmo procedimento de fiscalização, consignando idênticos fundamentos quanto a matéria objeto do lançamento. No entanto, por equívoco, deixou de incluir na petição o número da notificação, razão pela qual pediu o seu aditamento, em 13/11/2006, fls. 129/130.

12. Alega que foi surpreendida com a notícia de que a impugnação referente à notificação fiscal teria sido apresentada a destempo, por isso não foi conhecida.

13. Esclarece que a impugnação foi efetivamente apresentada, em 25/09/2006, tempestivamente, e requer o encaminhamento do procedimento fiscal a Gerência de Contencioso Administrativo, para que essa seja apreciada.

14. Argui que a suposta intempestividade é flagrante à ilegalidade da exigência do crédito tributário consignado na NFLD e auto de infração, razão porque entende ser dever do agente público responsável, rever sua decisão de ofício, em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e da ampla defesa, afetos à Administração Pública, conforme artigo 37 da CF/88 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

DA IMPUGNAÇÃO

15. Nas razões de defesa, fls. 131/153, a empresa alega:

16. Fornece alimentação a seus trabalhadores através de tíquete e não em pecúnia, atendendo ao estabelecido na legislação do PAT;

16.1. Efetuou a sua inscrição no referido programa em 03/05/2006;

16.2. Cumpriu todos os requisitos legais necessários à concessão do direito à isenção; é inadmissível que tal benefício seja concedido apenas a quem posta o formulário nos correios; essa postagem não passa de mera formalidade, configurando apenas meio de prova de que a empresa aderiu ao PAT; não pode ser eleito como condição *sine qua non* para o reconhecimento da isenção;

16.3. A isenção de contribuição social decorre de lei; a administração quando muito, verifica o atendimento de tais condições;

16.4. Ainda que o ato de inscrição fosse necessário, trata-se de ato declaratório com efeito suspensivo, logo seus efeitos envolvem todo o período anterior;

16.5. A alimentação fornecida pela empresa não constitui salário in natura, não tem natureza salarial; mesmo que não estivesse inscrita no PAT, cumpriu os requisitos exigidos pelo MTPS;

17. Quanto a cooperativa de trabalho, não há sustentação jurídica para enquadrar a exigência tratada na Lei 9.876/1999, em quaisquer das contribuições sociais autorizadas pelo artigo 195 da Constituição Federal, somente podendo ser incluída na competência residual da União, o que dependeria de lei complementar, inexistente na espécie;

17.1. A instituição da citada contribuição é inconstitucional por quebra da isonomia tributária, da liberdade de trabalho e da livre iniciativa, pois impede a condição da concorrência legítima entre as sociedades prestadoras de serviço com fins lucrativos que não se submetem a essa incidência e as cooperativas de trabalho;

18. O abono de férias com base no artigo 144 da CLT, bem como o concedido em virtude de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedentes a vinte dias de salário, não integram a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Como a impugnante atende aos dois requisitos, não há o que se discutir em relação incidência de contribuição previdenciária nesses casos, principalmente porque possuem natureza jurídica indenizatória.

19. A parcela paga a título de ajuda de custo foi efetuada durante dois meses, em caráter excepcional, apenas para cobrir despesas precisas e específicas ocorridas no interesse do empregador, sem intenção de fraudar a Previdência, portanto, de natureza indenizatória;

20. Nenhuma das parcelas tiveram valor superior a 50% do salário do empregador, na forma determinada pelo artigo 457, § 2, da CLT;

21. Requer seja extinto o procedimento de cobrança.

22. É o relatório.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente, em decisão com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.

Integram o salário-de-contribuição as parcelas pagas a funcionários a título de Auxílio-Alimentação cujo programa não tenha sido aprovado pelo Ministério do trabalho, bem como o abono de férias pago em desacordo com os artigos 143 e 144 da CLT e ajuda de custo pago em mais de uma vez.

É legítima a cobrança de contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 15/02/2007 (fls. 473), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/02/2007 (fls. 477 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao enfoque de que:

1 – não houve apreciação das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação;

2 – não há incidência tributária sobre a ajuda de custo paga a Ronaldo José de Moraes;

3 – não há incidência tributária sobre o pagamento de abono de férias, previsto na convenção coletiva de trabalho;

4 – não há incidência tributária sobre valores pagos a cooperativas de trabalho;

5 – não há incidência tributária sobre os valores pagos como auxílio alimentação por ticket.

Juntou documentos.

O recurso não foi aceito, porquanto desacompanhado de depósito recursal (fls. 541/543).

A fls. 557 e ss, o Recorrente peticionou ao CRPS, solicitando a revisão da decisão, em face da *r.decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento pelo plenário, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o processamento de recurso ; a Autuada recorreu da decisão que cassou a referida liminar, sendo restabelecia, conforme infere-se da r.decisão em anexo, para "suspender a exigência de depósito prévio como condição para processamento e decisão do recurso administrativo"*.

Nova decisão (fls. 579 e ss) manteve o posicionamento de não processamento do recurso.

Na sequência, despacho da DRF/BH (fls. 589) indicativo de períodos decadentes, culminou na revisão de crédito tributário constituído, de ofício (fls. 593 e ss).

Essa decisão fora ementada da seguinte forma:

Assunto: PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA

VINCULANTE Nº08 DO STF - REVISÃO DE OFÍCIO

Ementa: Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa e judicial.

Dispositivos Legais: Art. 156, V, art. 150, § 4º e art. 173, inciso I, do CTN; art. 280 da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009.

Por essa decisão, restaram declaradas decaídas as competências de jan/96 a ago/2001, e não decaídas as competências de 09/2001 a 12/2005.

A fls. 605 e ss, foi inserido DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DEBITO RETIFICADO.

A fls. 677 e ss, encontra-se o Discriminativo de Débito por Competência.

Remetidos os autos à PGFN, a Procuradoria solicitou a devolução dos autos à RFB, tendo em vista a Súmula Vinculante do STF nº 21.

Na sequência, os autos foram devidamente remetidos ao CARF para julgamento.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame, acolhido argumento relativo à desnecessidade de depósito recursal prévio, ante a Súmula Vinculante do STF nº 21, abaixo reproduzida.

Súmula STF Vinculante 21 - Depósito prévio

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Na fase defensiva (fls. 261 e ss e 295 e ss), o Recorrente alegou que:

31 - Resta clara a ilegalidade da conduta do INSS, na medida em que exige a contribuição previdenciária sobre o valor da alimentação fornecida, dentro dos padrões exigidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, simplesmente pelo fato de não estar o contribuinte inscrito, no momento do fornecimento da alimentação.

4 - A Lei n. 9.876/99 alterou a redação do artigo 22, acrescentando o inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente revogação do disposto na Lei Complementar n. 84/96, determinando que os contratantes de mão-de-obra de cooperativas de trabalho recolham contribuição incidente sobre o referido negócio jurídico. A modificação ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n. 26/98, 'que ampliou a base tributária das contribuições sociais intituladas de previdenciárias, que deixaram de incidir somente com relação à folha de salários, mas passaram a englobar toda e qualquer forma de remuneração da prestação de serviços.

5 - Na contribuição previdenciária anterior, instituída pela Lei Complementar n. 84/96, o sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa, que deveria recolher o valor correspondente a 15% ou 30%, a depender do caso concreto, do montante pago aos associados.

(...)

9 - Dessa forma, manifesta a impropriedade de equiparar as cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas regularmente constituídas e submetidas à tributação, aos trabalhadores pessoas físicas que recebem remuneração, independente da natureza jurídica da contratação. Estas sociedades emitem nota fiscal, correspondente ao ingresso dos valores devidos aos cooperados que exerceram sua atividade, não se podendo admitir a equiparação deste recebimento a da remuneração.

(...)

13 - Deve-se acrescentar, por oportuno, que mesmo na hipótese de sua instituição via lei complementar, ainda assim, permaneceriam vícios de inconstitucionalidade, pois há evidente quebra da isonomia tributária, erigida à condição de princípio constitucional e,

portanto, cláusula pétrea. As sociedades prestadoras de serviço, com fins lucrativos, que exerçam as mesmas atividades das cooperativas de trabalho, sem fins lucrativos e que devem ter tratamento equiparado, não acarretam o ônus desta tributação para o tomador dos serviços. Há manifesta quebra do princípio da liberdade de trabalho e da livre iniciativa, já que a tributação impede a condição da concorrência legítima entre ambas as sociedades.

(...)

Pedido

11 - Portanto, verifica-se que não há sustentação jurídica para enquadrar a exigência consubstanciada na Lei n. 9.876/99 em quaisquer das contribuições sociais autorizadas pelo artigo 195 da Constituição Federal, somente podendo ser incluída na condição da competência residual da União, o que dependeria de lei complementar, inexistente na espécie. Mesmo na hipótese de sua instituição via lei complementar, ainda assim permaneceriam vícios de inconstitucionalidade, pois há evidente quebra da isonomia tributária, erigida à condição de princípio constitucional e, portanto, cláusula pétrea, razão pela qual imperioso reconhecer a ilegalidade da cobrança.

O Julgador de Piso não conheceu das alegações, ao fundamento de ser vedado ao INSS afastar aplicação de norma por ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Correto o entendimento exarado na R. Decisão Recorrida.

Em verdade, o Julgador Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado neste Julgamento, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não apenas é descabida a alegação, indireta, de nulidade da decisão de piso por não conhecimento da temática, como também não caberia conhecimento dessa temática nessa esfera de julgamento administrativo, caso apresentada no Recurso.

Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra a incidência de contribuições sociais sobre:

- 1 –os valores pagos como auxílio alimentação por ticket.
- 2 –a ajuda de custo paga a Ronaldo José de Moraes;
- 3 –o pagamento de abono de férias, previstas na convenção coletiva de trabalho;
- 4 –valores pagos a cooperativas de trabalho.

Vejamos cada uma das alegações.

1 – Auxílio Alimentação por ticket

Da instrução processual, observa-se que o auxílio alimentação foi pago por ticket (Relatório da NFLD fls. 225 e ss).

Segundo o documento:

O presente débito refere-se a contribuições devidas A Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho SAT (para competências até 06/97), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/97), e as destinadas aos terceiros (SAL. EDUC., INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE).

Trata-se de valores apurados em decorrência do fornecimento pela empresa de tickets alimentação aos seus segurados empregados sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei 6.321/76 e administrado pelo Ministério do Trabalho.

Sendo assim a concessão dos tickets alimentação é considerado salário utilidade, também denominado salário "in natura", previsto no artigo 458 da CLT, tendo em vista que o mesmo está ligado a ocorrência de um ganho econômico em utilidade para o empregado em razão da relação de emprego.

Deve ser firmado restar incontroverso, no caso, encontrar-se o Recorrente em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), na medida em que não comprovada a adesão ao programa.

Além disso, é fato que o pagamento do auxílio ocorreu mediante o fornecimento de ticket, conforme instrução processual.

Até o presente momento, esta relatora mantinha entendimento no sentido de que auxílio alimentação pago mediante ticket não era assimilável ao pagamento *in natura*, para o qual é desnecessária a adesão ao PAT. Assim, para essa espécie de pagamento, haveria a incidência tributária.

Entretanto, em 23/02/2022, foi publicado no DOU Edição 38, Seção 1, pg 15, despacho do Presidente da República que aprovou e tornou vinculante para a administração pública o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU que traz a ementa abaixo reproduzida:

PARECER n. 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00695.001437/2019-16

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTOS: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

EMENTA: Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tickets ou congêneres. Dissonância interna

apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. Natureza jurídica de parcela não salarial, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Extrai-se da fundamentação do Parecer/AGU:

38. Do exame de toda a questão em testilha parece ter ficado evidenciado, de fato, uma fundada dúvida no âmbito da Administração fiscal federal acerca de o auxílio-alimentação em tíquete ou congêneres compor, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária, antes da entrada em vigor do novel art. 457, §2º da CLT. Dessa feita, considerando as potenciais consequências práticas da definição da questão, bem detalhadas no DESPACHO Nº 25/2022/PGFN-ME, não me parece razoável, sob a perspectiva da repercussão concreta e do princípio da eficiência, permanecer dúvida acerca da interpretação mais adequada, no caso, a de que o auxílio alimentação em tíquete ou congênere não compôs a base de cálculo da contribuição previdenciária, em momento algum.

39. Conclui-se, pois, que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991. Em paralelo, sob perspectiva das consequências concretas da decisão e em deferência ao princípio da eficiência, igualmente, chegamos a mesma conclusão.

3. CONCLUSÃO:

40. Ante o exposto, concluiu-se que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Acolhidos os fundamentos do parecer vinculante, resta exonerado o crédito tributário constituído em face ao auxílio alimentação na forma de ticket.

2 –a ajuda de custo paga a Ronaldo José de Moraes;

Extrai-se do Relato fiscal de fls 227/229:

Período: 04/2002 e 05/2002.

Levantamento AJ, conforme Discriminativo Analítico do Débito — DAD em anexo.

O presente débito refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/97), e as destinadas aos terceiros (SAL. EDUC., INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE).

O débito refere-se a contribuições devidas sobre parcelas pagas a título de "Ajuda de Custo", ao segurado **empregado Ronaldo José de Moraes**, e não consideradas pela empresa na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias.

Os valores pagos ao segurado empregado, denominados pela empresa como "ajuda de custo", não se caracterizam como parcela de natureza indenizatória previsto no artigo 470 da CLT, por não se tratar de parcela única e destinada a custear as despesas oriundas de mudança de local de trabalho.

Serviu de base de cálculo para o lançamento fiscal a rubrica "ajuda de custo" discriminada nas respectivas folhas de pagamento do período mencionado e livro Diário.

No tocante à contribuição previdenciária do segurado empregado informamos que foi efetuado o cálculo, observando as faixas salariais considerando-se a remuneração já

recebida, sendo calculada somente a diferença da contribuição em face da inclusão da "ajuda de custo" como parcela de natureza remuneratória, conforme demonstrado a seguir:

(...)

No Relatório de Lançamentos em anexo estão discriminados os valores pagos a título de "ajuda de custo".

Os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para o débito e as alíquotas que foram aplicadas encontram-se descritos no "Discriminativo Analítico de Débito".

A respeito do tema, a R. Decisão de 1ª instância salientou que:

28.A notificada alega que a ajuda de custo paga ao empregado Ronaldo José de Moraes, foi em decorrência de viagem, não excedeu a 50% de sua remuneração e por isso, com fundamento no § 22 do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- não é base de incidência de contribuição previdenciária. Tal alegação não procede.

28.1. Por salário entende-se o pagamento realizado diretamente pelo empregador para o empregado, como retribuição pelo seu trabalho. Remuneração é a palavra empregada para albergar tanto o salário quanto as gorjetas recebidas, conforme dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT:

(...)

28.2. O § 1º desse artigo disciplina que integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Já § 22 dispõe que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Nessa oportunidade, distingue ajuda de custo de diária.

28.3. Diárias, na acepção trabalhista, são pagamentos ligados diretamente à viagem feita pelo empregado para prestação de serviços, decorrentes de sua mobilidade, ao passo que ajuda de custo é a importância paga com objetivo de proporcionar condições para a execução do serviço. Assim, não é de bom alvitre querer a recorrente, agora, alterar a nomenclatura antes dada de ajuda de custo para diária, bem como nada apresentou que pudesse comprovar suas alegações.

28.4. A alínea "g" do § 92 do artigo 28 da Lei 8.212/91, determina a parcela correspondente a ajuda de custo não integrante do salário de contribuição como aquela paga, em parcela (mica, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, nos termos do artigo 470 da CLT. Desta forma, o pagamento efetuado ao empregado Ronaldo Jose de Moraes, em mais de uma vez, é, sem dúvida, parcela sujeita A incidência de contribuição previdenciária.

Vejamos.

Diz o artigo 457 da CLT:

Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).

(...)

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

(...)

Pela leitura do dispositivo, verifica-se que a ajuda de custo não se confunde com a diária para viagem.

A ajuda de custo, paga em parcela única, é recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, diferentemente das diárias para viagens. O § 9º do artigo 28 da lei 8212/91, ao tratar do salário de contribuição, esclarece a diferença entre os dois conceitos ao colocá-los em incisos diferentes:

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

No caso em epígrafe, o contribuinte classificou pagamentos efetuados a seu empregado como ajuda de custo, mas alega que o pagamento decorreu da necessidade de ressarcir despesas com viagens.

Foram 2 pagamentos:

	compet	salário FLS. 237	vlr lançado - fls. 131	
RONALDO J MORAIS	abr/02	838,90	300,00	1.138,90
RONALDO J MORAIS	mai/02	840,00	300,00	1.140,00

Não sendo possível classificar esses pagamentos como ajuda de custo, cumpre verificar se acaso se enquadram no conceito de diárias para viagem e na situação prevista no § 2º do artigo 457 da CLT.

Para que as despesas com diárias não componham o salário de contribuição é necessária a apresentação da comprovação dos gastos efetivos e do demonstrativo do correspondente reembolso.

Esses dados não foram apresentados pelo Recorrente.

O Recorrente apenas alega serem despesas com diárias, mas não comprova.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Assim, por não se enquadrar no conceito de ajuda de custo, e, por não haver a comprovação de que os pagamentos referem-se a ressarcimento de gastos efetivos na realização do trabalho, os pagamentos classificados pelo Recorrente como ajuda de custo devem integrar o salário de contribuição, restando mantida a autuação nesse aspecto.

3 –o pagamento de abono de férias, previstas na convenção coletiva de trabalho;

O Recorrente alega que as parcelas pagas a título de abono ou indenização concedidos por acordo ou convenção coletiva não tem natureza salarial

Extrai-se do relato fiscal (fls. 229) que:

Período : 06/2001 a 12/2005

Levantamento AJ , conforme Discriminativo Analítico do Débito — DAD em anexo.

O presente débito refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social , correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/97), e as 110 destinadas aos terceiros (SAL EDUC., INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE).

O débito refere-se a contribuições devidas sobre parcelas pagas a título de "Abono de Férias", aos segurados empregados, e não consideradas pela empresa na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias.

Os valores pagos aos segurados empregados, denominados pela empresa como "abono de férias", são considerados parcelas de natureza remuneratória uma vez que a sua concessão está vinculada a fatores como assiduidade e tempo de serviço conforme previsto na convenção coletiva de trabalho:

As empresas concederão, a título de abono de férias, R\$ 100,57 (valor de 2005), não cumulativo, a ser pago de 1 em 1 ano ao empregado, que, após completar dois anos de serviço na empresa, não tiver, durante o período aquisitivo, mais de 4 faltas ao serviço, não justificadas.

Sendo assim estas parcelas tem incidência de contribuições previdenciárias. Serviu de base de cálculo para o lançamento fiscal a rubrica "abono de férias" discriminada nas respectivas folhas de pagamento do período mencionado e livro Diário.

No tocante à contribuição previdenciária dos segurados empregados informamos que foi efetuado o cálculo, observando as faixas salariais considerando-se a remuneração já recebida, sendo calculada somente a diferença da contribuição em face da inclusão do "abono de férias" como parcela de natureza remuneratória, conforme demonstrado em relatório anexo.

No Relatório de Lançamentos em anexo estão discriminados os valores pagos a título de "abono de férias".

Os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para o débito e as alíquotas que foram aplicadas encontram-se descritos no "Discriminativo Analítico de Débito".

A respeito do tema, a R. Decisão de 1ª instância (fls. 465) salientou que:

27. Abono de férias é aquele concedido em virtude de cláusulas de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo trabalhista, na forma do artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT e não se confunde com o abono pecuniário, que é a venda de 1/3 das férias de que trata o artigo 143 da CLT, nem com 1/3 constitucional.

27.1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias (artigo 143 da CLT), na forma da Súmula nº 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. Também o abono não excedente a 20 dias de trabalho (artigo 144 da CLT) não integra a base de cálculo da contribuição Social.

27.2. Entretanto, no presente caso, os valores pagos aos empregados, denominados pela empresa como "abono de férias" têm natureza remuneratória, uma vez que a sua concessão está vinculada a fatores como assiduidade e tempo de serviço, como previsto na convenção coletiva de trabalho: as empresas concederão, a título de abono de férias, R\$100,57 (valor de 2005), não cumulativo, a ser pago de 1 em 1 ano ao empregado, que, após completar dois anos de serviço na empresa, não, tiver, durante o período aquisitivo, mais de 4 faltas ao serviço, não Justificadas (relatório fiscal, fls. 115), fora portanto, das hipóteses previstas nos artigos 143 e 144 d CLT.

A C. CSRF, no Acórdão 9202-009.264, de 19/11/2020, assim decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

ABONO DE FÉRIAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO VEDADOS POR LEI. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de "abono de férias", na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ainda que, nos termos de acordo, convenção coletiva de trabalho, contrato ou regulamento, condicione-se a concessão do benefício a requisitos como assiduidade ou tempo de serviço.

Extrai-se da fundamentação do R. Acórdão da CSRF:

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se à incidência das contribuições sociais incidentes sobre o abono de férias, previsto no art. 144 da CLT.

No caso, o Colegiado a quo corroborou o entendimento exarado na decisão de primeira instância administrativa de que, se a concessão desse benefício for determinada em função de fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, tal parcela integraria o salário-de-contribuição, submetendo-se à incidência tributária.

Não obstante, embora esse seja também o entendimento suscitado no Relatório Fiscal Complementar (fls. 909/1039), é possível extrair desse relatório que o único critério estabelecido para o pagamento do abono, estabelecido em convenção coletiva de trabalho, diz respeito ao tempo de permanência do empregado na empresa, nos seguintes termos:

(...)

Sobre o tema, os arts. 143 e 144 da CLT dispõem:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes

[...]

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Além disso, embora a legislação trabalhista não tenha aplicação automática ao custeio previdenciário, a própria Lei nº 8.212/1991 exclui as importâncias recebidas a título de abono de férias, em conformidade os arts. 143 e 144 da CLT, da incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

Como visto, no que tange aos valores pagos a título de abono de férias, o que fundamentou o lançamento e sua manutenção foi o fato de a Convenção Coletiva prever um requisito vinculado ao tempo de serviço, o qual define o percentual do abono atribuído a cada empregado. Nos termos da decisão recorrida, em vista dessa característica, a verba possuiria natureza de premiação, e estaria em desacordo com a regra isentiva.

Ocorre que, não obstante tais considerações, para sua exclusão do salário-de-contribuição, a única exigência prevista pela Lei de Custeio Previdenciário é que o abono de férias seja pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Tais dispositivos estabelecem tão-somente que o benefício não exceda vinte dias de salário e seja “concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo”.

Por outro lado, não há nos autos qualquer evidência de que a norma trabalhista tenha sido infringida, de sorte que o estabelecimento de um critério objetivo para a concessão dessa vantagem não tem o condão de alterar sua natureza, de modo a atrair a tributação.

Ademais, essa matéria já foi objeto de discussão em diversas oportunidades nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, ocasiões em que prevaleceu entendimento semelhante ao aqui esposado. Como exemplo, cito o Acórdão nº 9202-008.018, de 23/07/2019, de relatoria do Ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Confira-se

O cerne da questão a ser decidida é se os valores pagos pela empresa no caso em tela enquadra-se na hipótese referida nos artigos 143 e 144 da CLT.

Conforme Relatório Fiscal, os pagamentos foram feitos com base na Convenção Coletiva de Trabalho que previa o pagamento do abono, condicionado a que, no período aquisitivo o empregado atendesse a requisito de assiduidade.

(...)

Pois bem, sobre a incidência ou não da Contribuição Previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias, verifica-se que, tanto a CLT quanto a Lei nº 8.212, de 1991 expressamente desvinculam essa rubrica da remuneração, o que lhe afasta, também, do conceito de Salário-de-Contribuição. Este Colegiado, aliás, já se posicionou sobre essa questão. Confira-se:

ABONO DE FÉRIAS. O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. (Acórdão nº 9202-00.485, de 09 de março de 2010)

O que se discute especificamente neste processo é a circunstância de que a Convenção Coletiva, ao prever o pagamento do abono, o condicionou à assiduidade e se tal exigência desnaturaria o abono de férias para fins de sua classificação no conceito de remuneração e, consequentemente, de Salário-de-Contribuição.

Em recentíssimo julgado, proferido na sessão de maio de 2019, da qual eu próprio participei, se decidiu, por unanimidade, **que o fato de o pagamento do abono estar condicionado ao fator assiduidade não alteraria sua natureza não remuneratória e, portanto, não haveria incidência da Contribuição Previdenciária.** Trata-se do Acórdão 9202-007.857, proferido na Sessão de 21 de maio de 2019, de Relatoria da Conselheira Ana Paula Fernandes. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração:

01/01/2007 a 31/12/2007 ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

As situações são idênticas e não há razão para dar a este processo outro encaminhamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento. (Grifou-se)

Embora no caso em questão o requisito para o empregado fazer jus ao abono de férias seja o tempo de serviço na empresa e no acórdão colacionado seja a assiduidade, a situação é similar, pois, em ambos os casos, o pagamento da vantagem é feito a partir de critérios objetivos que não afrontam as condições estabelecidas na lei trabalhista.

Assim, tal qual já decidido por esta CSRF, considero que a exigência de tempo de serviço na empresa para o pagamento do abono de férias não afasta a aplicação do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/1991, sobretudo porque no presente caso não foi ultrapassado o limite de 20 dias que é o requisito previsto no art. 144 da CLT

Conforme autuação, observa-se a ausência de elementos de descumprimento do limite do art. 144, da CLT. Ademais, esse critério não foi inserido na autuação.

Desta forma, resta exonerar o crédito tributário constituído em face do abono de férias.

4 – valores pagos a cooperativas de trabalho

Extrai-se do Relato fiscal a fls. 233 que:

ASSISTÊNCIA MÉDICA/UNIMED

Período: 09/2000 a 12/2005

Levantamento COP , conforme Discriminativo Analítico do Débito — DAD em anexo.

Fato Gerador — serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho à empresa.

Trata-se de débito oriundo de contrato de assistência médica celebrado pela empresa com a cooperativa de trabalho médico UNIMED BH.

Por se tratar de contrato de grande risco ou de risco global, a parcela correspondente aos serviços que serão prestados pelos cooperados não será inferior a 30% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, desde que os serviços prestados pelos cooperados e aqueles prestados por demais pessoas físicas ou jurídicas e materiais fornecidos não estejam discriminados na respectiva nota fiscal ou fatura.

Todas as faturas são emitidas contra a JAM ENGENHARIA que é a responsável perante a cooperativa pelos pagamentos, sendo a base de cálculo da contribuição previdenciária o valor bruto da fatura ou a parte correspondente aos serviços prestados pelos cooperados.

Os elementos examinados que serviram de base para o lançamento fiscal foram as notas fiscais emitidas pela UNIMED , livros Diário e Razão.

No "Relatório de Lançamentos" em anexo estão discriminadas as notas fiscais emitidas pela UMMED-BH que serviram de base de cálculo.

As bases de cálculo para o débito e as alíquotas que foram aplicadas encontram-se descritos no "Discriminativo Analítico do Débito."

Ressaltamos que no período de 11/2004 a 12/2005 a empresa recolheu a contribuição previdenciária sobre algumas notas fiscais emitidas pela UNIMED sendo assim neste período efetuamos o lançamento do débito das notas fiscais que a empresa não havia considerado como base de cálculo.

Na Decisão de 1º grau, o Julgador de Piso (fls. 467) considerou que:

29.A contribuição incidente sobre a remuneração pelos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas, a partir da competência 03/2000, têm a base legal do lançamento no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a seguir:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, 6 de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

30.Quanto as considerações doutrinárias apresentadas pela defesa, acerca da legalidade/constitucionalidade das leis aplicadas pela Fiscalização, temos a acrescentar que as questões de ordem constitucional não devem ser discutidas na esfera administrativa do débito, por tratar de competência exclusiva do Poder Judiciário.

30.1. A esse respeito, a Portaria Ministerial n.º 520, de 19/05/2004 (DOU de 20/05/2004), que rege o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, determina:

Art. 20 É vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I — já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II — haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

31.Finalmente, a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, consoante discriminado nos fundamentos legais as fls. 94/102.

Vejamos.

O STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP), prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com repercussão geral reconhecida.

Foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, que suspendeu a execução do dispositivo inconstitucional.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

Dessa forma, devem ser excluídos da exigência os valores referentes à contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte da empresa contratante de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, com base no art. 22, IV, da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por em dar provimento parcial ao recurso para :

1 - exonerar o crédito tributário constituído em face ao auxílio alimentação na forma de ticket.

2 – exonerar o crédito tributário constituído em face do abono de férias;

3 - exonerar a exigência tributária relativa aos valores referentes à contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte da empresa contratante de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly